MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**17227.722242/2023-09**
ACÓRDÃO	1101-002.123 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

GLOSA DE CUSTOS. FORNECEDOR CONSIDERADO INIDÔNEO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO DAS MERCADOIRAS E PAGAMENTO DE PREÇO. LANÇAMENTO CALCADO EM ANÁLISE SUPERFICIAL AMOSTRAL.

O ônus da prova no lançamento tributário é do Fisco, dever ainda mais relevante em se tratando de atribuição de inidoneidade a custos e despesas incorridas pelo contribuinte e reputação de "pagamento sem causa" aos pagamentos efetuados, temas com nítida gravidade.

Tanto a Súmula 509 do STJ ("É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda") quanto a própria legislação de regência protegem o adquirente de boa-fé quando comprovado o recebimento dos bens e o pagamento dos preços, mesmo em se tratando de fornecedor com declaração de inidoneidade.

Deve a autuação não apenas considerar que o fornecedor teve sua inidoneidade reconhecida, mas efetivamente demonstrar que a operação não ocorreu e/ou que o adquirente agiu com fraude, dolo ou simulação, afastando sua boa-fé, seja para impedir a aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 ou para atrair a aplicação do art. 149, VII, do CTN. O ônus probatório do lançamento abrange necessariamente tais aspectos.

Portanto, a glosa em tais casos é cabível apenas quando o contribuinte adquirente não lograr comprovar a efetividade da operação. Assim, cabe ao Fisco efetuar diligências no curso do procedimento fiscal, a fim de cercar-se de elementos sólidos o suficiente a denotar o caráter artificial da operação. Descabe, por outro lado, lançamento baseado em análise superficial amostral, baseado apenas na inidoneidade da fornecedora.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Prejudicado o julgamento do recurso de ofício em razão da decisão do mérito.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 10364-10389 e 10392-10406) interpostos contra acórdão da 4ª Turma da DRJ08 (e-fls. 10190-10304) que julgou procedente em parte impugnações apresentadas (e-fls. 8557-8575 e 8669-8701) em face de autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF (e-fls. 8473-8529) relativos aos anos-calendário 2017, 2018 e 2019, em que se apontam infrações:

IRPJ e CSLL:

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

INFRAÇÃO: CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Notas fiscais emitidas por noteira. Documentos fiscais inidôneos. Glosa de custos não comprovados das mercadorias vendidas (CMV), conforme detalhado no relatório fiscal em anexo.

IRRF:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa referentes a operações comerciais inexistentes, conforme Relatório Fiscal e Anexo 2, nos valores abaixo especificados:

O Relatório Fiscal (e-fls. 8399-8470) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

1. INTRODUÇÃO

(...)

FBM foi destinatária de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ nº 16.718.518/0001-03, que consiste somente em um número de CNPJ utilizado para emissão de notas fiscais.

Como será demonstrado neste Relatório Fiscal, as operações de compra e venda entre a FBM e a R. P. DE JESUS não aconteceram. R. P. DE JESUS é uma noteira e as notas fiscais emitidas em seu nome são documentos inidôneos.

Noteiras são pessoas jurídicas inexistentes, utilizadas por empresas operacionais para "esquentar" mercadorias de origem ilícita e/ou para sonegação de tributos, seja pelo aumento artificial de custos, seja pela utilização de créditos inexistentes.

2. R. P. DE JESUS

O quadro abaixo demonstra o que seria o faturamento milionário da R. P. DE JESUS apurado com base nas notas fiscais emitidas em seu nome:

R. P. DE JESUS - FATURAMENTO		
Ano de emissao do Documento Fiscal	Quantidade de Notas Fiscais	Valor Total Bruto dos Produtos - R$
2013	149	26.319.623,96
2014	591	45.343.131,67
2015	316	61.829.146,39
2016	1.991	92.949.685,26
2017	3.077	262.646.718,68
2018	2.565	656.156.852,05
2019	2.932	914.399.585,72
2020	1.599	857.938.939,06
2021	1.096	600.916.691,69

R. P. DE JESUS foi registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins em 13/07/2012 com a denominação de ALUZICOBRE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA (p. 3693/3720).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Até chegar ao nome atual, recebeu as denominações de R.T. DE LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS EIRELI e G.W. DOS SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS EIRELI.

Os nomes empresariais têm as iniciais das pessoas que figuraram como seus titulares.

O primeiro titular foi RAMON THIAGO DE LIMA, depois GLAYSON WELLINGTON DOS SANTOS e por último RAFAEL PETRÔNIO DE JESUS ANDRADE. Os três são naturais e residentes em Belo Horizonte/MG.

Nenhum dos três possuía capacidade financeira para criar, organizar e operar um empreendimento industrial ou comercial. À época em que foram titulares da R. P. DE JESUS, todos residiam em Minas Gerais. Nunca moraram no Estado do Tocantins. Além disso, verifica-se no contrato social e alterações contratuais que todas as assinaturas destas pessoas foram reconhecidas em cartórios de Minas Gerais.

(...)

Os fatos apontados demonstram com clareza a impossibilidade de RAMON THIAGO DE LIMA, RAFAEL PETRONIO DE JESUS e GLAYSON WELLINGTON DOS SANTOS terem constituído e operado a R. P. DE JESUS e as demais empresas em que figuraram como sócios. Eles foram interpostos fraudulentamente no quadro societário da R. P. DE JESUS, um após o outro, para que fossem emitidas, entre 2013 e 2021, mais de 3,5 BILHÕES DE REAIS de notas fiscais de venda de mercadorias. No mesmo período foram declarados e recolhidos pela R. P. DE JESUS pouco mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de PIS/COFINS e nada de IRPJ/CSLL.

Em contrapartida, dezenas de empresas operacionais utilizaram os documentos fiscais emitidos em nome da R. P. DE JESUS para inflar custos e, consequentemente, reduzir o IRPJ/CSLL devidos e aumentar a distribuição de lucros aos sócios e acionistas, e ainda para gerar créditos de PIS/COFINS. Não bastasse o prejuízo para a Fazenda Pública, as notas frias também podem ser utilizadas para “esquentar” produtos, como o cobre, furtados das redes de energia, telefonia e internet, entre outras.

R. P. DE JESUS é noteira de 2º nível, ou seja, tanto é destinatária de notas fiscais emitidas por outras noteiras, simulando compras, quanto emitente de notas fiscais sem lastro de mercadorias, simulando vendas.

Ressalta-se que a R. P. DE JESUS possuía na sede apenas 1 funcionária, cargo de secretária. Em junho/2019 foi criada a filial de Limeira/SP, esta filial somente passou a ter empregados no último trimestre de 2019.

O histórico de emissão de notas fiscais da R. P. DE JESUS, mostrado a seguir, demonstra a suposta venda de milhares de toneladas de metais, cujas cargas

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

teriam partido de PALMAS/TO para empresas localizadas em diversas unidades da federação, totalizando no período mais de 3,5 BILHÕES DE REAIS:

(...)

As toneladas de metais que os documentos fiscais apontam terem circulado no estabelecimento de Palmas/TO teriam de ser movimentadas, carregadas, armazenadas, classificadas e separadas por equipamentos específicos, tais como, garra sucateira, guindaste, prensa enfardadeira, tesoura, empilhadeira, tratores, entre outros. R. P. DE JESUS não dispunha destes equipamentos e muito menos de funcionários para operá-los.

É evidente que as mercadorias supostamente vendidas nunca existiram no estoque da R. P. DE JESUS e nunca existiram no estoque das noteiras que fizeram a vez de "seus fornecedores".

R. P. DE JESUS teve o seu CNPJ baixado de ofício por inexistência de fato, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Toda a documentação que subsidiou a baixa de ofício encontra-se no processo nº 15746.720678/2021-07, incluindo os relatórios de diligências fiscais realizadas nos dois domicílios da empresa, localizados em Palmas (TO) e Limeira (SP), que também fazem parte dos autos. (p. 3756-3797)

(...)

Diante da ausência de patrimônio, da impossibilidade logística, da incompatibilidade entre faturamento, estrutura física e quadro de empregados e diante da inidoneidade dos supostos fornecedores, é inevitável concluir que a R. P. de JESUS não efetuou as vendas das mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas em seu nome.

Além da RFB outros órgãos de fiscalização concluíram que os documentos emitidos pela R. P. DE JESUS são ideologicamente falsos, como atestam os seguintes documentos emitidos pelas Secretarias de Fazenda dos Estados de Minas Gerais e do Tocantins:

(...)

3. Relacionamento entre FBM e R. P. DE JESUS

As notas fiscais emitidas pela R. P. DE JESUS contra a FBM estão autuadas (p. 2-418) e consolidadas na Tabela detalhada das Notas Fiscais (p. 419). O quadro abaixo totaliza as notas fiscais emitidas. Todas as notas fiscais da R. P. DE JESUS contra a FBM foram emitidas pelo estabelecimento de Palmas/TO.

No período fiscalizado FBM foi destinatária de notas fiscais no montante de R$ 382.555.951,55 referentes a compra de produtos do segmento metais, conforme Tabela Fornecedores do Segmento Metais (p. 420). Deste total, 31,23% provêm de notas fiscais emitidas pela R. P. de JESUS, motivo pelo qual a fiscalização se ateve à análise deste fornecedor.

As planilhas "NFs_recebimento_Conta_contabil" (p. 3856) e "Planilha_de_Pagamentos" (p. 6718), apresentadas pela FBM no curso do procedimento fiscal, registram os pagamentos feitos para a R. P. DE JESUS relativos ao período de 2017 a 2019.

Os pagamentos foram contabilizados a crédito da Conta Bancos (11102000) e a débito da Conta Fornecedores (21101001).

Por intermédio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (p. 3815-3822), FBM foi intimada, entre outras exigências, a:

- • apresentar todos os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos/insumos no estabelecimento que teriam sido fornecidos pela R.P DE JESUS e os documentos de recepção e pesagem da mercadoria gerados no momento da entrada no estoque.
- • apresentar todos os documentos internos (correspondências, e-mails) relativos à troca de informações entre os diversos departamentos da fiscalizada desde a demanda de matéria-prima pelo setor produtivo até a geração dos pedidos de compras.
- • apresentar as fichas cadastrais completas da R.P DE JESUS, incluindo o cadastramento inicial, as observações e aprovações registradas pelo setor de compras, e todas as atualizações e documentos anexados a elas e identificar a(s) pessoa(s) de contato dos fornecedores responsáveis pelas negociações, recebimento dos pedidos de compras e solução de divergências relativas às compras.
- • apresentar todas as correspondências (e-mails) trocadas com o fornecedor R. P DE JESUS.
- • esclarecer como se iniciavam e se concluíam as negociações com o fornecedor, informando e-mail, telefone, locais de reuniões e representantes.

Na resposta que apresentou à fiscalização (p. 8297-8313), FBM apresentou a ficha cadastral da R. P. DE JESUS que confirmou que as negociações foram efetuadas com RODRIGO ALCÂNTARA2.

(...)

Temos aqui a comprovação dos seguintes fatos: R. P. DE JESUS é uma noteira cujo quadro societário sempre foi composto por laranjas (irmão e ex-funcionários de RODRIGO ALCÂNTARA). O domínio do endereço de internet da R. P. DE JESUS pertence à BH TRANSPORTES. Esta empresa consta como transportadora da maior parte das notas fiscais emitidas pela R. P. DE JESUS. Tanto ela quanto as demais empresas identificadas no registro do domínio de internet são inequivocamente ligadas a RODRIGO LEONARDO LIMA DE ALCÂNTARA, o qual representa a R. P. DE JESUS perante os adquirentes dos metais.

DOCUMENTO VALIDADO

Como reportado, nunca houve no quadro societário da R. P. de JESUS um funcionário de nome RODRIGO.

Passamos a analisar agora os comprovantes apresentados à fiscalização pela FBM relativos à de recepção das cargas relacionadas às notas fiscais emitidas em nome da R. P. DE JESUS.

Inicialmente identificamos a BR-050 como a rota mais rápida e mais comumente utilizada para o transporte de cargas de Palmas/TO para São Paulo/SP. O Percurso tem 1.803KM e o tempo de tempo de viagem é de cerca de 22h.

Para a análise consideraremos um tempo mínimo de 2 paradas de 30 minutos para almoço e jantar e uma parada de 6 horas para descanso. Assim, o tempo mínimo de viagem entre Palmas/TO e São Paulo/SP é estimado em 22 horas + 7 horas, totalizando 29 horas.

(...)

A análise serve para as demais notas fiscais discriminadas na tabela anterior (as notas fiscais com os carimbos de recepção constam às páginas 4368-5263) e comprova que as mercadorias não saíram do estabelecimento da R. P. DE JESUS em Palmas/TO.

Passemos agora para a análise do documento Conhecimento de Transporte que deixará mais clara ainda a simulação de operações de compra e venda entre a R. P. DE JESUS e a FBM.

(...)

Portanto, os documentos NF-e e CT-e apontam que a carga teria saído de Palmas/TO no dia 14/06, por volta das 14 horas. Mas, no mesmo dia, seis horas depois, as antenas da ANTT registraram a passagem do veículo transportador em Barra do Piraí, entrando no Estado do Rio de Janeiro, às 19:59 horas. A distância entre os dois pontos é superior a 1900KM, o que deixa claro que a operação documentada nas notas fiscais entre a R. P. DE JESUS e a FBM não existiu.

(...)

As informações e provas apresentadas no item 2 são mais do que suficientes para concluir pela impossibilidade de a R. P. DE JESUS ter comercializado sucatas de metais com a FBM. Além disso, acrescentamos ao conjunto de provas a análise dos documentos de recepção das cargas pela FBM e dos registros de passagem dos veículos transportadores pelos postos fiscais que evidenciaram que a carga não foi transportada do Tocantins para São Paulo. As dezenas de notas fiscais desacobertadas do necessário CT-e apontam para a mesma conclusão.

De tudo o que foi relatado e comprovado, é inquestionável que as operações de venda de mercadorias da R. P. DE JESUS para a FBM não existiram.

Em síntese, foram estas as constatações da fiscalização:

a) R.P. DE JESUS é um mero CNPJ utilizado para emissão de notas fiscais “frias”,

DOCUMENTO VALIDADO

b) Os elementos apresentados a partir da análise dos CT-e/NF-e, dos registros de carga e dos respectivos registros de passagem comprovam a impossibilidade da rota Palmas/TO x São Paulo/SP ter sido realizada.

> Importante destacar que não estamos afirmando que a FBM não comprou mercadorias e insumos para suas atividades, mas sim, que não aconteceram as operações contabilizadas por ela relativas ao fornecedor R.P. DE JESUS. Este não poderia revender para a FBM mercadorias que não possuía. As cargas que adentraram no pátio da FBM não tiveram origem em Palmas/TO e não foram vendidas pela R.P. DE JESUS. Em suma, a fiscalização comprovou a inveracidade dos fatos registrados na escrituração da FBM relativos às aquisições de mercadorias e insumos da R. P. DE JESUS.

Comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos com a utilização do CNPJ da R. P. DE JESUS e a consequente ausência de causa nas transferências de recursos efetuadas pela FBM para as contas bancárias de titularidade da R. P. DE JESUS, passa-se à apuração das infrações tributárias constatadas.

Em conformidade com o que foi relatado, identificamos os seguintes fatos que correspondem a infrações tributárias relacionadas às operações com a R. P. DE JESUS e que comporão a matéria tributável apurada neste procedimento fiscal: Glosa de Custos, Glosa de créditos de PIS e COFINS e Pagamento sem Causa.

4. GLOSA DE CUSTOS

(...)

A tabela seguinte apresenta a composição da Receita Operacional Bruta. As principais fontes de receitas no período foram a venda de mercadorias (sucatas e lingotes), a exportação (lingotes de produção própria e revenda de sucatas e lingotes) e a venda de produtos (lingotes) de produção própria.

(...)

As notas fiscais emitidas pela noteira R. P. DE JESUS contra a FBM totalizaram os valores anuais abaixo, referentes a venda de sucatas e lingotes de metais:

(...)

A apuração da participação das compras de insumos e de mercadorias representadas pelas notas fiscais da R. P. DE JESUS nos custos das mercadorias e dos produtos vendidos é demonstrada a seguir:

Em 2017, o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) foi de R$56.535.750,85 (conforme ECD e ECF).

(...)

Em 2017, a FBM comprou R$47.839.421,45 de Sucata/Matéria Prima, sendo o valor de R$14.736.320,01 proveniente de Notas Fiscais de Venda emitidas pela R. P. DE JESUS, o que representa 30,8% do total das compras de Sucata/Matéria Prima. Já o total adquirido de Mercadoria/Lingote Revenda foi de R$

DOCUMENTO VALIDADO

R$36.147.306,32 e, deste montante, a quantia de R$10.387.991,37 resultou das Notas Fiscais de Venda emitidas pela R. P. DE JESUS, representando 28,7% do total das compras de Mercadoria/Lingote Revenda.

Assim, com base da participação da R. P. DE JESUS no total de compras de Sucata/Matéria Prima e de Mercadoria/Lingote Revenda, apuramos a parcela do CMV relativa a este fornecedor:

(...)

5. PAGAMENTO SEM CAUSA

Não existiram vendas da R. P. DE JESUS para a FBM.

Consequentemente, as transferências de recursos da FBM para a R. P. DE JESUS não tiveram lastro em operações comerciais, devendo ser caracterizadas como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo, conforme artigo 61 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e artigos 674 e 675 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

(...)

6. GLOSA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS

FBM se apropriou de créditos referentes às contribuições não cumulativas PIS/Pasep e Cofins apurados a partir das notas fiscais emitidas pela R. P. DE JESUS.

(...)

7. MULTA QUALIFICADA

Os fatos narrados demonstraram a atitude dolosa da FBM de reduzir o montante dos tributos devidos contabilizando custos de operações inexistentes. Tal situação ensejou constituição de ofício do crédito tributário com aplicação de multa qualificada no percentual de 150% sobre os valores apurados.

(...)

A concatenação lógica dos fatos nos leva à única conclusão possível; não houve operações comerciais entre a FBM e a R. P. DE JESUS. Quem forneceu matéria prima para a FBM não foi a R. P. DE JESUS e esta não foi a real destinatária dos recursos transferidos pela FBM para as suas contas bancárias.

De todo o exposto, a fiscalização provou a intenção de a FBM se eximir, total ou parcialmente, dos tributos devidos.

Pelas circunstâncias descritas, conclui-se pela aplicação da multa de ofício qualificada sobre o IRPJ, CSLL e IRRF, consoante artigo 44 da Lei n° 9.430 de 27.12.1996.

7. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

DOCUMENTO VALIDADO

> Na seara penal, o contribuinte, em tese, incidiu nas prescrições contidas no inciso I, II e IV do artigo 1º da Lei n˚ 8.137, de 27/12/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, *verbis*:
>
> (...)
>
> **8. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**
>
> Conforme Contrato Social, no período em que ocorreram as infrações identificadas na presente fiscalização a FBM era administrada por:
>
> (...)
>
> Não há como dissociar os administradores da FBM da fraude relatada. Eles ocupavam os cargos de direção administrativa e operacional e detinham poderes para movimentar as contas bancárias, o que garante o pleno conhecimento das transferências bancárias efetuadas para contas da R. P. DE JESUS e consequentemente de todas as operações de simulação das compras.
>
> FBM tentou ludibriar o fisco com a interposição de empresa de fachada destinada a simular circulação de mercadorias entre Estados da Federação e desta forma obteve indevidamente a redução do IRPJ e da CSLL, além de créditos indevidos de PIS/Cofins.
>
> As ações permitiram a obtenção de vantagens tributárias em prejuízo ao Erário, caracterizando infração a lei.

Cientificados, os responsáveis solidários apresentaram impugnação (e-fls. 8557-8575), em que aduziram a inexistência de responsabilidade tributária, ante a ausência de indicação e comprovação dos elementos necessários para a sua inclusão como responsáveis tributários nos termos do art. 135 do CTN.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 8669-8701) em que alegou, em preliminar, decadência relativa ao ano-calendário 2017, pelo artigo 173, I, do CTN e, subsidiariamente, decadência do ano-calendário 2017 e de parte do ano-calendário 2018 pelo artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, bem como preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, defendeu a comprovação documental da ocorrência das operações com o fornecedor R. P. de Jesus e da efetividade dos pagamentos a ele realizados.

Foi proferido despacho de diligência pela DRJ (e-fls. 10086-10138) em que se determinou:

> 9. Assim, encaminho os autos ao Órgão de origem para que, por meio das diligências necessárias, demonstre de forma clara e objetiva às informações abaixo solicitadas:
>
> 1) Manifestar-se, por infração e por tributo, sobre os argumentos de defesa apresentados pelo impugnante, sujeito passivo, nas folhas de 8.669 a 8.700 e pelos responsáveis solidários, nas folhas de 8.557 a 8.575, do processo administrativo;

DOCUMENTO VALIDADO

2) Manifestar-se, por infração e por tributo, sobre os documentos juntados pela defesa nas fls. 8.717 a 10.053 do processo administrativo;

3) No tocante a qualificação da multa e às atribuições de responsabilidade solidárias, detalhar, individualmente, por administrador, a conduta ilícita dolosa, mencionando os documentos comprobatórios, citando às folhas do processo em que estão inseridos, bem como intimando o contribuinte a apresentar novos documentos que julgarem necessários;

4) Diante da citação de que a própria RFB alegou que os custos existiram (fls. 8451, 8466 e 8467):

4a) Manifestar-se sobre essa alegação;

4b) Declarar se o sujeito passivo conseguiu comprovar a operação identificada como inidônea com a empresa RP de Jesus, justificando sua resposta;

4c) Declarar se o sujeito passivo juntou outros documentos comprovando os custos não comprovados, lançados nos autos de infração, conforme alegado por ele;

"A própria fiscalização confirmou esse fato por diversas vezes em seu relatório fiscal (fls. 8.451, 8.466 e 8.467). Portanto, evidentemente não houve um aumento artificial de custos. Os custos existiram de fato e a própria RFB reconhece isso!";

5) Em relação ao ano-calendário de 2017, a impugnante, alega decadência, pelo artigo 173, I, do CTN ou pelo art. 150, § 4º, do CTN, do ano-calendário 2017 e de parte do ano-calendário 2018. Manifestar-se sobre tais alegações;

6) O sujeito passivo apresentou provas de que a R. P. de Jesus se encontrava plenamente regular perante a RFB e aos fiscos estaduais, à época dos fatos autuados? Essas provas estão em que folhas do processo? Caso não estejam, intimá lo a apresentar;

7) Considerando a boa fé, suscitada pelo sujeito passivo, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430, assim dispõe:

Pergunta-se:

(i) Houve a comprovação, com documentos e fatos apresentados com a impugnação, da efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens?

(ii) Se houve e foi por amostragem, intimar o contribuinte a apresentar tais elementos para todas as operações glosadas.

(iii) Se houve apenas a juntada de tabelas, intimar a apresentação dos documentos de suporte e conciliá-los.

(iv) Houve um total de compras da R P DE Jesus de R$ 119.455.545,87 (quadro abaixo) e o anexo 1 comprova o pagamento de R$ 73.936.874,63. O sujeito passivo afirma que tudo foi pago via transferências bancárias (ver abaixo). A diferença entre os dois montantes não foi comprovada?

DOCUMENTO VALIDADO

8) Esclarecer se as 16 notas fiscais utilizadas na amostragem da Fiscalização se referem a complementos de peso de mercadorias recebidas, o que explicaria, segundo a defendente, o aparente recebimento no mesmo dia da sua emissão.

9) Com base na amostragem de 16 Notas Fiscais, emitidas pela R. P. de Jesus: para se adquirir convicção que todas as NF emitidas por ela seriam inidôneas, levou se em consideração quais critérios de auditoria fiscal?

10) O sujeito passivo afirma:

"Entretanto, curiosamente, nas 365 notas fiscais cuja análise parece ter sido propositalmente omitida pelo relatório fiscal, os recebimentos se deram em prazos compatíveis com o deslocamento de Palmas/TO até São Paulo/SP (doc. 10)" Informar se assiste razão o sujeito passivo, justificando sua resposta?

11) O sujeito passivo afirma que o demonstrativo resumo, abaixo, de todas as operações de aquisição da FBM do fornecedor R. P. de Jesus, no período de jan/2017 a jun/2020, por item de produto, extraído do sistema de controle de estoques, demonstra o volume total das aquisições no período:

Pergunta se: Foram auditados os livros de controle da produção e dos estoques? Essa quadro estaria demonstrando o quê?

12) Alega a impugnante no item 5.3 que a base de cálculo eleita pela fiscalização afronta princípios contábeis básicos, o que conduz à necessidade do seu refazimento.

Manifestar-se sobre esse item específico, justificando sua resposta.

Penso, smj, que as ponderações realizadas pela Fiscalização, conforme quadros abaixo, atenderam ao argumentado:

13) A ementa da Solução de Consulta Interna COSIT nº 11/2013 é clara ao dispor que:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ O registro contábil de despesa amparado em nota fiscal inidônea não autoriza, por si só, além da exigência do IRPJ (em face da glosa da despesa inexistente ou não comprovada), a cobrança pelo Fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que haja a comprovação por parte da autoridade fiscal do efetivo pagamento. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/1999), arts. 217, 299 e 674".

13a) Declarar, se no curso da fiscalização, houve a comprovação de que as operações classificadas como inidôneas foram conciliadas com a movimentação bancária da impugnante e por sua vez, foi comprovada a efetividade do

DOCUMENTO VALIDADO

pagamento dessas operações sem causa, objeto do lançamento fiscal de IRRF, demonstrando as fls. do processo que comprovam suas alegações;

14) Quanto ao administrador Romildo Galleazzi, os documentos juntados, com a impugnação dos responsáveis solidários (doc. 04), comprovam a impossibilidade de ele ter exercido a administração da sociedade?

15) Se houver qualquer erro nos lançamentos de ofício analisados, demonstrar, através de novo cálculo, às divergências apuradas e os valores devidos, mês a mês, juntando os documentos de suporte dessas informações.

Solicita-se, por gentileza, a elaboração de Relatório Conclusivo, contendo as informações acima solicitadas.

Por fim, solicita-se, a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação dos interessados, em relação aos trabalhos realizados (art. 35, parágrafo único, do Decreto n° 7.574/2011), devendo, ao fim, os autos retornarem para prosseguimento do julgamento.

Foi elaborada Informação Fiscal (e-fls. 10140-10158) em que concluiu a autoridade de origem que "Não houve erro nos lançamentos de ofício. Mantenho todas as argumentações e provas das infrações detalhadamente expostas no Relatório Fiscal que é parte integrante e indissociável dos autos de infração do PIS e da Cofins".

Contribuinte e responsáveis manifestaram-se conjuntamente em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10168-10183).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte na fase impugnatória afastam a hipótese de nulidade do lançamento. Portanto, não houve ato ou termo lavrado por pessoa incompetente e nem despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, de modo que não há que se falar em nulidade. Preliminar indeferida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ADMINISTRADOR. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de

DOCUMENTO VALIDADO

administradores de fato e de direito da autuada, e que, nessa condição, promoveram a fraude e a sonegação fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

BOA FÉ. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, em regra, salvo exceções, que tem natureza objetiva, independe da intenção do agente e da comprovação de prejuízo à fiscalização ou de danos ao Erário. Não houve a comprovação da boa fé na aquisição de mercadorias de empresas inidôneas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo que resultou a decisão e assim, como as teses doutrinárias ou jurisprudências, não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora. Exceção se faz às Sumulas do CARF que tem caráter vinculante, por força de lei.

PROVA. REQUISITOS. ÔNUS. EFETIVIDADE.

Provar representa contextualizar elementos de prova, indicando com precisão, de que modo a se chegar à versão dos fatos alegada pela parte. Na específica situação em que o sujeito passivo pretende deduzir de seu imposto um crédito surgido com a aquisição de custos ou despesas, cabe a ele demonstrar a efetividade dessa aquisição de acordo com as condições expostas na legislação tributária, permitindo que o Julgador chegue à convicção de que as operações foram reais, efetivas, tiveram causa e foram realmente recebidas pela impugnante. O julgamento não representa uma fase do procedimento de investigação, mas uma apreciação de um litígio concretamente posto pelas alegações e provas trazidas pelas partes. Desta feita, a mera juntada de inúmeros documentos, sem uma devida contextualização e vinculação clara aos valores discutidos, não constitui prova, posto que não é instrumento hábil a estabelecer uma cognição racional, necessária à formação da convicção do julgador.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO. ART. 8º DA LEI Nº 14.689, DE 2023. REDUÇÃO PARA 100%.

Não havendo reincidência, de acordo com os autos, a multa qualificada é reduzida para 100%, desde que a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 esteja configurada, individualizada e comprovada, como ocorreu neste caso.

DOCUMENTO VALIDADO

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

LUCRO REAL. GLOSAS DOS CUSTOS E DESPESAS. ONUS DA PROVA. PROVAS INSUFICIENTES.

Para que possa deduzir o custo/despesa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o contribuinte deve provar, primeiramente, a sua efetividade, ou seja, que a despesa realmente foi incorrida e que a contraprestação foi recebida e não o fisco quem deve provar a sua inexistência para a glosa. Glosas Mantidas.

LUCRO REAL. GLOSA DE CUSTOS. EFEITO NA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

A glosa de custos dos produtos e das mercadorias vendidas alcança somente as apurações do lucro real, da base de cálculo da CSLL e dos créditos de PIS/Cofins. O que fora escriturado pelo sujeito passivo em seus livros comerciais permanece inalterado e se constitui elemento de prova da autuação fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

GLOSAS DOS CUSTOS E DESPESAS. ONUS DA PROVA. PROVAS INSUFICIENTES. Para que possa deduzir o custo/despesa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o contribuinte deve provar, primeiramente, a sua efetividade, ou seja, que a despesa realmente foi incorrida e que a contraprestação foi recebida e não o fisco quem deve provar a sua inexistência para a glosa. Glosas Mantidas.

GLOSA DE CUSTOS. EFEITO NA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.

A glosa de custos dos produtos e das mercadorias vendidas alcança somente as apurações do lucro real, da base de cálculo da CSLL e dos créditos de PIS/Cofins. O que fora escriturado pelo sujeito passivo em seus livros comerciais permanecem inalterado e se constitui elemento de prova da autuação fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018, 2019

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Ainda que se identifique o beneficiário do pagamento realizado, incide o IRRF, à alíquota de 35%, quando não for comprovada a causa do pagamento. É ônus da fonte pagadora identificar e comprovar a causa do pagamento efetuado, a fim de permitir ao Fisco que verifique a regular tributação do rendimento auferido pelo beneficiário dos recursos.

DOCUMENTO VALIDADO

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 10364-10389) em que defende, em preliminar, (a) decadência parcial do crédito tributário; e (b) nulidade do lançamento. No mérito, sustenta a Comprovação documental da ocorrência das operações com o fornecedor R. P. de Jesus e da efetividade dos pagamentos a ele realizados e, subsidiariamente, a possibilidade de manutenção da dedutibilidade das despesas mesmo que se conclua pela aquisição ilícita das mercadorias. Ainda, subsidiariamente, defende que a base de cálculo eleita pela fiscalização afronta princípios contábeis básicos, o que conduz à necessidade do seu refazimento e a impossibilidade de exigência do IRRF sobre pagamento sem causa. Pugna pelo afastamento da multa qualificada.

Os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário (e-fls. 10392-10406) em que aduziram a inexistência de responsabilidade tributária, ante a ausência de indicação e comprovação dos elementos necessários para a sua inclusão como responsáveis tributários nos termos do art. 135 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

O recurso de ofício igualmente deve ser reconhecido, na medida em que a parcela exonerada – relativa à redução da qualificação da multa pela retroatividade benigna – ultrapassa o valor de alçada atualmente vigente.

Discute-se nestes autos lançamento de IRPJ/CSLL/IRRF em que se discute simultaneamente glosa de custos (com efeitos para IRPJ e CSLL) e imposto de renda retido na fonte por pagamento sem causa (IRRF) relativamente a aquisições de mercadorias feitas pela Recorrente junto a um de seus fornecedores, a empresa R. P. DE JESUS, cujas notas fiscais foram consideradas inidôneas, reputando-se referida empresa fornecedora como "empresa noteira".

O cerne do lançamento é, pois, a convicção fiscal – exposta já no início do Relatório Fiscal que acompanha os autos de infração – de que "*Como será demonstrado neste Relatório Fiscal, as operações de compra e venda entre a FBM e a R. P. DE JESUS não aconteceram. R. P. DE JESUS é uma noteira e as notas fiscais emitidas em seu nome são documentos inidôneos*".

DOCUMENTO VALIDADO

I. Preliminar de nulidade do lançamento.

Inicialmente, a Recorrente formula preliminar de nulidade do lançamento, em virtude do que entende ser "***ausência de fundamentação legal específica para a glosa dos custos/despesas*** *relativos às notas fiscais de aquisição das mercadorias da R. P. de Jesus*". Defende que "*O relatório fiscal que embasou a autuação não citou um único dispositivo legal que fundamentasse essa glosa, violando frontalmente o art. 142 do CTN, que exige a verificação da "ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" para a validade do lançamento*".

Com a devida vênia à Recorrente, os autos de infração (e-fls. 8473-8529) indicam, com clareza, qual a infração imputada, bem como os dispositivos legais aplicáveis:

> CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS
>
> INFRAÇÃO: CUSTOS NÃO COMPROVADOS
>
> Notas fiscais emitidas por noteira. Documentos fiscais inidôneos. Glosa de custos não comprovados das mercadorias vendidas (CMV), conforme detalhado no relatório fiscal em anexo.
>
> ENQUADRAMENTO LEGAL
>
> Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:
>
> art. 3º da Lei nº 9.249/95.
>
> Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99
>
> Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:
>
> art. 3º da Lei nº 9.249/95.
>
> Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99
> Arts. 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 301, 302, 304 e 312 do RIR/18
>
> Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:
>
> art. 3º da Lei nº 9.249/95.
>
> Arts. 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 301, 302, 304 e 312 do RIR/18

Dentre os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração, estão expressamente citados os fundamentos legais para a manutenção de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 251), o cálculo do lucro que leva em consideração os custos (art. 277-278), e, principalmente a disciplina de mensuração e apuração do custo dos bens e serviços (art. 289 e seguintes do RIR/99).

O Relatório Fiscal, por sua vez, claramente descreve as constatações e a motivação que levou à glosa dos custos.

Portanto, não há que se falar em vício de fundamentação.

Afasto, com isso, referida preliminar.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

II. Preliminar de decadência parcial.

A respeito da preliminar de decadência, uma vez que se encontra relacionada diretamente à ocorrência ou não de dolo, para fins de fixação do dispositivo legal aplicável, matéria conexa à qualificação da penalidade, resguardo-me para apreciar o tema mais adiante no decorrer deste voto.

III. Mérito. Glosa de custos.

Como visto, discute-se nestes autos lançamento decorrente de glosa de custos, a partir da constatação por parte da fiscalização de que a fornecedora R. P. DE JESUS seria "empresa noteira" e as notas fiscais por ela emitidas consideradas inidôneas. Nesse sentido, o Relatório Fiscal do auto de infração dedica 29 das suas 73 páginas a expor aspectos fáticos relacionados à R. P. DE JESUS (páginas 2 a 31 do Relatório).

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que há "*Comprovação documental da ocorrência das operações com o fornecedor R. P. de Jesus e da efetividade dos pagamentos a ele realizados*" e que "*É fundamental que se prove não só a suposta irregularidade do fornecedor, mas também que a FBM tinha conhecimento ou condições de saber de tais anomalias*" e que "*a FBM comprovou cabalmente o recebimento das mercadorias, cumprindo assim os requisitos do art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996*".

O ponto nodal da autuação é, portanto, a inidoneidade dos documentos e operações de aquisição de mercadorias realizada pela Recorrente junto à R. P. DE JESUS. Uma vez assumindo-se que as notas fiscais e aquisições junto à R. P. DE JESUS eram inidôneas, a conclusão foi a de que tais valores não poderiam compor a base de custos para IRPJ e CSLL e que, por último, sobre os pagamentos efetuados à R. P. DE JESUS deveria ainda incidir o IRRF sobre pagamento sem causa.

Não obstante sejam relevantes e fundamentadas as constatações relativas à empresa R. P. DE JESUS, as quais abordarei a seguir, o fato é que o auto de infração tem como sujeito passivo a empresa FBM, ora Recorrente, e, portanto, **devem ser avaliados os fatos a esta imputados, bem como as provas carreadas junto ao auto de infração, a fim de verificar se há realmente elementos para o lançamento.**

Não é despiciendo recordar que o ônus da prova no lançamento tributário é do Fisco, dever ainda mais relevante em se tratando de atribuição de inidoneidade a custos e despesas incorridas pelo contribuinte e reputação de "pagamento sem causa" aos pagamentos efetuados, temas com nítida gravidade.

Nesse sentido, tem-se que tanto a Súmula 509 do STJ ("*É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*") quanto a própria legislação de

regência - vigente à época dos fatos e mesmo atualmente - protegem o adquirente de boa-fé **quando comprovado o recebimento dos bens e o pagamento dos preços, mesmo em se tratando de fornecedor com declaração de inidoneidade**:

> Lei 9.430/1996:
>
> Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que **o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens**, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.
>
> RIR/99:
>
> Art. 217. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 82).
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens**, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços

Portanto, em casos como o presente deve a autuação não apenas considerar que o fornecedor teve sua inidoneidade reconhecida, mas efetivamente **demonstrar que a operação não ocorreu** e/ou que o adquirente agiu com fraude, dolo ou simulação, afastando sua boa-fé, seja para impedir a aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 ou para atrair a aplicação do art. 149, VII, do CTN. O ônus probatório do lançamento abrange necessariamente tais aspectos.

Esta Turma, inclusive, já consignou entendimento nesse mesmo sentido, isto é, de que a comprovação da efetividade das operações (recebimento da mercadoria e pagamento efetivos), ainda que lastreadas em documentos fiscais posteriormente considerados inidôneos, é motivo para afastar a glosa:

> ADQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. GLOSA DE DESPESAS, CUSTOS E CRÉDITOS. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA BAIXADA NO CNPJ. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS BENS E PAGAMENTO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE.
>
> Notas fiscais emitidas por pessoa jurídica baixada no CNPJ são consideradas inidôneas, com efeitos jurídico-tributários estendidos a terceiros, ainda que os documentos sejam emitidos antes da declaração de inaptidão. Contudo, tal

DOCUMENTO VALIDADO

> norma é inaplicável para o caso de comprovação do recebimento dos bens e do pagamento do respectivo preço.
>
> (CARF – Acórdão 1101-001.375 – 13/08/2024)

> APROPRIAÇÃO DE CUSTOS LASTREADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. GLOSA. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. TERCEIRO DE BOA-FÉ.
>
> Na esteira dos preceitos inscritos no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/1996, exceptua-se da regra geral do caput, no sentido da inidoneidade dos documentos emitidos por pessoas jurídicas consideradas inaptas, in casu, baixadas de ofício, quando a contribuinte, na condição de terceiro de boa-fé, logra comprovar a efetividade das operações objeto do lançamento (custos glosados), com apresentação de documentação demonstrando a totalização individualizada por fornecedor, das aquisições em períodos trimestrais e anuais, constando o valor da operação, o valor pago e o valor do deságio por divergência de peso e/ou qualidade do café e, bem assim, a entrega dos produtos.
>
> (CARF – Acórdão 1101-001.832 – 24/09/2025)

Portanto, a glosa em tais casos é cabível apenas quando o contribuinte adquirente não lograr comprovar a efetividade da operação. Assim, cabe ao Fisco efetuar diligências no curso do procedimento fiscal, a fim de cercar-se de elementos sólidos o suficiente a denotar o caráter artificial da operação.

Importa, então, revisitar o Relatório Fiscal do auto de infração (e-fls. 8399-8470), examinando quais foram os achados da fiscalização.

Conforme mencionado, parte significativa do Relatório Fiscal dedica-se a abordar a empresa R. P. DE JESUS (folhas 2 a 31 do Relatório), abordados no capítulo 2 do Relatório. Os principais pontos apontados são os seguintes:

a) Os sócios da empresa R. P. DE JESUS não tinham capacidade financeira para criar, organizar e operar um empreendimento industrial ou comercial (e-fls. 8401-8402);

b) Os sócios da empresa R. P. DE JESUS também foram sócios de outra empresa "noteira", a FORTALEZA RECICLAGEM, e empregados da empresa ADCAR COMÉRCIO DE METAIS, pertencente ao Sr. RODRIGO LEONARDO DE LIMA ALCANTARA, irmão de um dos sócios da R. P. DE JESUS (e-fls. 8402);

c) O Sr. RODRIGO LEONARDO DE LIMA ALCANTARA foi alvo da operação SINERGIA realizada pela Polícia Civil, Receita Estadual e Ministério Público de Minas Gerais para combater sonegação de impo nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Tocantins cometida por organização chefiada pelo RODRIGO ALCÂNTARA (e-fls. 8402-8403);

DOCUMENTO VALIDADO

d) Os sócios da empresa R. P. DE JESUS auferiram rendimentos declarados ao Fisco em caráter irrisório e habitavam locais de baixa renda, incompatível com o faturamento milionário da empresa (e-fls. 8403-8413);

e) "Os fatos apontados demonstram com clareza a impossibilidade de RAMON THIAGO DE LIMA, RAFAEL PETRONIO DE JESUS e GLAYSON WELLINGTON DOS SANTOS terem constituído e operado a R. P. DE JESUS e as demais empresas em que figuraram como sócios. Eles foram interpostos fraudulentamente no quadro societário da R. P. DE JESUS, um após o outro, para que fossem emitidas, entre 2013 e 2021, mais de 3,5 BILHÕES DE REAIS de notas fiscais de venda de mercadorias" (e-fls. 8413);

f) "Em contrapartida, dezenas de empresas operacionais utilizaram os documentos fiscais emitidos em nome da R. P. DE JESUS para inflar custos e, consequentemente, reduzir o IRPJ/CSLL devidos e aumentar a distribuição de lucros aos sócios e acionistas, e ainda para gerar créditos de PIS/COFINS" (e-fls. 8413);

g) "O histórico de emissão de notas fiscais da R. P. DE JESUS, mostrado a seguir, demonstra a suposta venda de milhares de toneladas de metais, cujas cargas teriam partido de PALMAS/TO para empresas localizadas em diversas unidades da federação, totalizando no período mais de 3,5 BILHÕES DE REAIS" (e-fls. 8413)

h) Apesar do elevado faturamento em notas fiscais, a empresa R. P. DE JESUS não tinha funcionários e nem equipamentos para manusear referidas mercadorias (e-fls. 8416);

i) A empresa R. P. DE JESUS declarou valores irrisórios ao Fisco Federal, em comparação com o volume emitido nas notas fiscais (e-fls. 8417);

j) As compras feitas pela R. P. DE JESUS são provenientes, na quase totalidade, de empresas baixadas de ofício, seja por inexistência de fato, seja por omissão de declaração, bem como que dentre 80 fornecedores, identificados como baixados/inaptos, 50 deles não efetuaram uma única compra entre 2016 e 2020. (e-fls. 8417-8425);

k) Em diligência presencial no endereço da R. P. DE JESUS, matriz e filiais, não foram encontrados sinais compatíveis com a movimentação de carga, como equipamentos, maquinário, fluxo de veículos, sendo constatadas poucas mercadorias (e-fls. 8426-8427)

A conclusão é, pois, de que "*Diante da ausência de patrimônio, da impossibilidade logística, da incompatibilidade entre faturamento, estrutura física e quadro de empregados e*

DOCUMENTO VALIDADO

diante da inidoneidade dos supostos fornecedores, é inevitável concluir que a R. P. de JESUS não efetuou as vendas das mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas em seu nome!".

Com efeito, são graves as circunstâncias e indícios relacionados à R. P. DE JESUS; há severos indicativos de que se trata de empresa sem substância econômica, com movimentação faturada em notas fiscais absolutamente incompatível com sua capacidade operacional.

Não obstante, o lançamento não foi feito em face da R. P. DE JESUS, mas da empresa adquirente FBM, ora Recorrente, razão pela qual é imposto à fiscalização ir além do quanto já exposto e provar que a operação efetivamente não ocorreu. E é com efeito o que se pretende fazer no capítulo 3 do Relatório Fiscal ("*3. Relacionamento entre FBM e R. P. DE JESUS*"), em que se apontam os seguintes fatos:

a) 31% do total das compras de produtos efetuadas pela FBM, especificamente do segmento metais, advém da empresa R. P. DE JESUS (e-fls. 8430);

b) Há registro contábil dos pagamentos feitos pela FBM à R. P. DE JESUS, a crédito da Conta Bancos (11102000) e a débito da Conta Fornecedores (21101001) (e-fls. 8431);

c) A ficha cadastral de fornecedor apresentada pela FBM indica que o contato comercial da R. P. DE JESUS junto à FBM era o Sr. RODRIGO ALCÂNTARA (e-fls. 8431-8434), e o registro do domínio eletrônico da empresa R. P. DE JESUS na internet era de propriedade de terceira empresa (BH TRANSPORTES) igualmente vinculada ao Sr. RODRIGO ALCANTARA (e-fls. 8435-8437);

d) A análise amostral dos comprovantes apresentados à fiscalização pela FBM relativos à de recepção das cargas relacionadas às notas fiscais emitidas em nome da R. P. DE JESUS apresentam inconsistências, no sentido de que seria impossível que as mercadorias tivessem efetuado o trajeto indicado no tempo constante das notas fiscais e conhecimento de transporte (e-fls. 8437-8451);

A partir dessas evidências, a fiscalização conduz sua exposição à conclusão final, exposta nos seguintes termos (e-fls. 8451):

> As **informações e provas apresentadas no item 2** são mais do que suficientes para concluir pela **impossibilidade de a R. P. DE JESUS ter comercializado sucatas de metais com a FBM**. Além disso, **acrescentamos ao conjunto de provas a análise dos documentos de recepção das cargas pela FBM e dos registros de passagem dos veículos transportadores pelos postos fiscais** que evidenciaram que a carga não foi transportada do Tocantins para São Paulo. As dezenas de notas fiscais desacobertadas do necessário CT-e apontam para a mesma conclusão.
>
> **De tudo o que foi relatado e comprovado, é inquestionável que as operações de venda de mercadorias da R. P. DE JESUS para a FBM não existiram.**
>
> Em síntese, foram estas as constatações da fiscalização:

DOCUMENTO VALIDADO

a) R.P. DE JESUS é um mero CNPJ utilizado para emissão de notas fiscais "frias",

b) Os elementos apresentados a partir da análise dos CT-e/NF-e, dos registros de carga e dos respectivos registros de passagem comprovam a impossibilidade da rota Palmas/TO x São Paulo/SP ter sido realizada.

Importante destacar que n**ão estamos afirmando que a FBM não comprou mercadorias e insumos para suas atividades, mas sim, que não aconteceram as operações contabilizadas por ela relativas ao fornecedor R.P. DE JESUS**. Este não poderia revender para a FBM mercadorias que não possuía. As cargas que adentraram no pátio da FBM não tiveram origem em Palmas/TO e não foram vendidas pela R.P. DE JESUS. **Em suma, a fiscalização comprovou a inveracidade dos fatos registrados na escrituração da FBM relativos às aquisições de mercadorias e insumos da R. P. DE JESUS.**

Comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos com a utilização do CNPJ da R. P. DE JESUS e a consequente ausência de causa nas transferências de recursos efetuadas pela FBM para as contas bancárias de titularidade da R. P. DE JESUS, passa-se à apuração das infrações tributárias constatadas.

Como se nota, a fiscalização chegou à conclusão de que "*é inquestionável que as operações de venda de mercadorias da R. P. DE JESUS para a FBM não existiram*" e que estaria comprovada a "*inveracidade dos fatos registrados na escrituração da FBM relativos às aquisições de mercadorias e insumos da R. P. DE JESUS*" basicamente a partir de duas constatações, por ela própria resumidas: (1) a R. P. DE JESUS é CNPJ utilizado para emissão de NF frias e (2) a análise dos CT-e/NF-e por amostragem comprovariam a *impossibilidade* de a rota ter sido realizada.

Nesse ponto, parecem-me insuficientes as constatações listadas para fins de embasar a conclusão que se afirma. Ou melhor: não parece ser possível chegar à conclusão que se defende (operações não existiram/inveracidade dos fatos registrados contabilmente) unicamente a partir dessas duas "evidências".

Como já registrei, não basta a circunstância de ser a fornecedora inidônea ou ter indícios de falta de substância econômica: é necessário aprofundar a fiscalização junto à adquirente, para fins de provar que as operações efetivamente não ocorreram e, com isso, glosar os custos ou despesas relacionadas.

E, com a devida vênia, a análise via "google maps" de um pequeno quantitativo de notas fiscais, cotejando data e hora de emissão dos documentos fiscais, não se presta a comprovar que todas as operações não existiram. Trata-se de metodologia inclusive em si mesma pouco segura: os documentos fiscais podem ter sido emitidos em atraso/antecipadamente em relação à carga/descarga, como inclusive costuma ocorrer no dia a dia empresarial; pode haver informações inexatas; mercadorias recebidas e carregadas fora do horário de expediente; comprovantes assinados posteriormente etc. A amostragem utilizada (17 notas) parece-me insignificante em relação ao total de documentos fiscais emitidos pela R. P. DE JESUS contra a Recorrente (388 notas), de acordo com os dados da própria fiscalização (e-fl. 8430).

DOCUMENTO VALIDADO

As premissas fixadas de local de saída e destino, tempo de parada do caminhoneiro, "horário de abertura" das empresas e "melhor rota", sequer se baseiam em informações que tenham sido prestadas pelas empresas; são apenas e tão somente hipóteses da fiscalização. E hipóteses não se prestam a servir de prova da ocorrência do fato gerador e subsidiar o lançamento, senão sob o rígido e excepcional regime jurídico das presunções, de que não se trata o caso.

Diga-se ainda, de passagem, que a própria fiscalização findou por reconhecer que a Recorrente adquiriu as mercadorias, que as mercadorias existiriam e que ingressaram no estoque contabilizado pela empresa, mas "que não aconteceram as operações relativas ao fornecedor R. P. DE JESUS", "que as cargas que *adentraram no pátio* não foram originadas de Palmas e não foram vendidas pela R. P. DE JESUS":

> Importante destacar que não estamos afirmando que a FBM não comprou mercadorias e insumos para suas atividades, mas sim, que não aconteceram as operações contabilizadas por ela relativas ao fornecedor R.P. DE JESUS. Este não poderia revender para a FBM mercadorias que não possuía. As cargas que adentraram no pátio da FBM não tiveram origem em Palmas/TO e não foram vendidas pela R.P. DE JESUS. Em suma, a fiscalização comprovou a inveracidade dos fatos registrados na escrituração da FBM relativos às aquisições de mercadorias e insumos da R. P. DE JESUS.

Considerando que ao adquirente de boa-fé, mesmo quando a fornecedora é declarada inidônea, cumpre provar (a) o recebimento da mercadoria e o (b) pagamento, a conclusão é que a própria fiscalização findou por confirmar a inviabilidade da glosa. A justificação da glosa na linha de raciocínio adotada ("operação não ocorreu"), implicaria fraude documental severa e conluio da Recorrente, e dependeria, então, de um nível de sofisticação probatória do lançamento que não foi atingido.

Com base na motivação adotada no Relatório e nos elementos probatórios eleitos como os mais relevantes pela própria fiscalização, reputo ser inviável sustentar a conclusão a que se pretende no lançamento, de que as operações não existiram. Por esse motivo inicial, já é descabida a glosa.

Não obstante essas considerações mais *a nível de motivação do lançamento*, em homenagem à presunção de validade do ato administrativo aprofundo a análise agora sob o *prisma documental*, à luz do que consta nos autos junto ao auto de infração, na medida em que este deve ser instruído "com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (art. 9º do Decreto 70.235/1972).

Vejamos, pois, então, também o que se deu no curso da fiscalização junto à Recorrente.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 3815-3819), a Recorrente foi intimada a apresentar, em relação a 9 fornecedores (dentro dos quais a R. P. DE JESUS),

DOCUMENTO VALIDADO

documentos para demonstrar a materialidade das operações: pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos/insumos (apresentar os documentos de recepção e pesagem da mercadoria), documentos internos (correspondências, e-mails) que retratem a troca de informações entre os diversos departamentos da fiscalizada desde a demanda de matéria-prima pelo setor produtivo, extratos bancários, documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados aos fornecedores, correspondências (e-mails) trocadas com os fornecedores, fichas cadastrais completas de cada fornecedor e documentos assemelhados.

Embora não tenha inicialmente atendido à intimação, o que ensejou novo Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 3823-3825), a Recorrente então respondeu em 23/06/2021 ao pedido da fiscalização (e-fls. 3832-3838), apresentando ampla gama de documentos: notas fiscais emitidas por todos os fornecedores (e-fls. 3856-5667); extratos bancários (e-fls. 5672-6830); relatórios de pagamento individualizados por cada fornecedor, com os respectivos comprovantes de transferência bancária (e-fls. 6831-7776); planilha consolidadora de pagamentos (e-fls. 7777); e-mails trocados com os fornecedores (e-fls. 7781-8264); ficha cadastral dos fornecedores (e-fls. 8268-8356), lista dos contatos comerciais de cada empresa (e-fls. 8357-8358). Para todos, apresentou documentos relativos à R. P. DE JESUS.

Pode-se dizer, então, que a intimação inicial foi atendida em sua plenitude ou de forma muito significativa, com farto material sobre o qual a fiscalização poderia se debruçar, inclusive com ampla abertura da movimentação bancária e financeira da empresa.

Todavia, sem maiores aprofundamentos, foram lavrados 10 (dez!) Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal, fazendo com que a fiscalização perdurasse ainda durante 20 meses após a última resposta da contribuinte, sem qualquer nova intimação, pedido de esclarecimento ou questionamento: 24/09/2021 (e-fls. 8359-8360); 28/12/2021 (e-fls. 8364-8365); 10/02/2022 (e-fls. 8369-8370); 12/05/2022 (e-fls. 8374-8375); 25/07/2022 (e-fls. 8379-8380); 20/12/2022 (e-fls. 8389-8390); 30/03/2023 (e-fls. 8394-8395).

Ou seja: após a Recorrente ter atendido de forma no mínimo bastante satisfatória a intimação, acostando milhares de páginas de documentos, não houve qualquer novo pedido ou questionamento por parte da fiscalização nos quase dois anos seguintes. Ao final, lavrou-se o auto de infração a partir de metodologia que consistiu, basicamente, no uso do "google maps" para análise amostral de parcela ínfima de notas fiscais.

Ao fim e ao cabo, nota-se até aqui que único fato efetivamente provado e atribuído pela fiscalização à Recorrente é o de adquirir mercadorias que provinham da R. P. DE JESUS, empresa considerada inidônea. As demais ações potencialmente relacionadas à Recorrente são de cunho meramente hipotético e/ou não suficientemente provadas no Relatório Fiscal.

Com a devida vênia ao entendimento da fiscalização, essa constatação por si só é absolutamente insuficiente para fins de atribuir irregularidade aos custos incorridos pela

DOCUMENTO VALIDADO

Recorrente para fins da apuração de tributos, considerando o que dispõe o art. 82 da Lei 9.430/1996 acima transcrito.

Ressalte-se que não se está aqui a concluir pela idoneidade da operação ou das notas fiscais da R. P. DE JESUS, fornecedora da Recorrente, fatos que inclusive competem a outros processos. A questão é, na verdade, analisar o que efetivamente é atribuível à Recorrente e, nesse esforço, verificar se há suficiente motivação e lastro probatório para o lançamento tributário. O ônus da prova e dever de motivação do lançamento são do Fisco, não é demais ressaltar.

À luz do quanto considerado até aqui, entendo que o lançamento repousa em substrato frágil, incapaz de garantir-lhe um mínimo de liquidez e certeza. O auto de infração não subsiste pelas suas próprias e questionáveis premissas.

Verdadeiramente corroborando a debilidade do lançamento, a DRJ então proferiu despacho de diligência, apontando (e-fls. 10133) que, "*no intuito de evitar a supressão de instâncias, é lícito solicitar informações adicionais à autoridade administrativa para subsidiar o julgamento*". Em referido despacho, intimou-se a fiscalização a, dentre outras coisas:

> 3) No tocante a qualificação da multa e às atribuições de responsabilidade solidárias, **detalhar, individualmente, por administrador, a conduta ilícita dolosa, mencionando os documentos comprobatórios**, citando às folhas do processo em que estão inseridos, bem como intimando o contribuinte a apresentar novos documentos que julgarem necessários
>
> (...)
>
> **9)** Com base na amostragem de 16 Notas Fiscais, emitidas pela R. P. de Jesus: para se adquirir convicção que todas as NF emitidas por ela seriam inidôneas, **levou-se em consideração quais critérios de auditoria fiscal**?
>
> **(...)**
>
> **11)** O sujeito passivo afirma que o demonstrativo resumo, abaixo, de todas as operações de aquisição da FBM do fornecedor R. P. de Jesus, no período de jan/2017 a jun/2020, por item de produto, extraído do sistema de controle de estoques, demonstra o volume total das aquisições no período:
>
> Pergunta-se: **Foram auditados os livros de controle da produção e dos estoques**? Essa quadro estaria demonstrando o quê?
>
> (...)
>
> **13)** A ementa da Solução de Consulta Interna COSIT nº 11/2013 é clara ao dispor que:
>
> 13a) Declarar, **se no curso da fiscalização, houve a comprovação de que as operações classificadas como inidôneas foram conciliadas com a movimentação bancária da impugnante** e por sua vez, foi comprovada **a efetividade do pagamento** dessas operações sem causa, objeto do lançamento fiscal de IRRF, demonstrando as fls. do processo que comprovam suas alegações;;

DOCUMENTO VALIDADO

Igualmente com a devida vênia à opção da DRJ, resguardada pelo livre convencimento motivado do julgador, inclusive na avaliação da (im)pertinência de diligências e perícias, **penso que a diligência não se presta a remediar a deficiência do lançamento**. Os próprios quesitos da diligência terminam por evidenciar que a motivação do lançamento fora incompleta, tendo-se determinado que a autoridade de origem registrasse aquilo que não foi devidamente consignado no Relatório Fiscal, o que consistiria em verdadeiro refazimento do auto de infração.

Não obstante a oportunidade, o Relatório de Diligência não trouxe novas afirmações. Registrou-se no Termo de Verificação Fiscal da diligência (e-fls. 10140-10158) basicamente a reiteração da convicção da fiscalização, a partir dos mesmos elementos já consignados no Relatório Fiscal, senão vejamos:

> Análise Fiscal:
>
> A leitura do Relatório Fiscal revela claramente as conclusões da auditoria fiscal, resumidas aqui:
>
> a) as operações contabilizadas relativas ao fornecedor R.P. DE JESUS não aconteceram, posto que este não poderia revender para a FBM mercadorias que não possuía;
>
> b) as cargas que adentraram no pátio da FBM não tiveram origem em Palmas/TO e não foram vendidas pela R.P. DE JESUS;
>
> c) os fatos registrados na escrituração da FBM relativos às aquisições de mercadorias e insumos da R. P. DE JESUS são inverídicos.
>
> (...)
>
> É evidente que o contribuinte adquiriu mercadorias e insumos para desempenhar suas atividades, mas não há dúvidas de que a R. P. DE JESUS não tinha como fornecer absolutamente nada para o contribuinte. E não forneceu. As operações de compra e venda registradas nos aludidos documentos fiscais, tendo o contribuinte como destinatário, não ocorreram e ainda assim o contribuinte as escriturou.
>
> (...)
>
> Como demonstrado no Relatório Fiscal anexo aos Autos de Infração, não houve operações comerciais entre a FBM e a R. P. DE JESUS. Quem forneceu matéria prima para a FBM não foi a R. P. DE JESUS e esta não foi a real destinatária dos recursos transferidos pela FBM para as suas contas bancárias. As transferências de recursos contabilizadas pela FBM a crédito nas contas Bancos e a débito da conta Fornecedores estão discriminadas no Anexo1 do Relatório Fiscal.
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

> Não foram auditados os livros de controle da produção e dos estoques, visto que a fiscalização teve por escopo a verificação da utilização das notas fiscais emitidas pela noteira R. P. DE JESUS.

Por fim, observo também que, já no processo administrativo, a Recorrente logrou reforçar sobremaneira o acervo probatório dos autos, acostando uma série de documentos que indicam a existência das operações.

Junto à impugnação, foram acostados "kits documentais" (e-fls. 9338-10053), por meio dos quais a Recorrente pretende provar a efetividade do pagamento e a veracidade das operações de compra e venda. Nesses kits, constam, dentre outras coisas, (a) planilha de controle de estoque (e-fls. 9340), comprovantes de pagamento e boletos bancários em que se denota o beneficiário R. P. de JESUS ou FIDC, mas com indicação expressa de R. P. JESUS como sacador avalista (e-fls. 9341-9447 e 9561-9839), extrato bancário com as respectivas transações à fornecedora (e-fls. 9448-9560).

Consta também dos autos "jogos" de documentos em que se vinculam a nota fiscal emitida pelo fornecedor, carimbada no recebimento, o Conhecimento de Transporte e o extrato do SINTEGRA emitido na ocasião da emissão da nota fiscal, em que se apontava o caráter regular da fornecedora na época (e-fls. 9840-9975), bem como indica-se que o frete é por conta do emitente/fornecedor. Há igualmente fotos (e-fls. 9975) da entrada dos caminhões na fábrica da Recorrente, em que constam as placas dos veículos, passível de cotejamento com os documentos fiscais.

Sistematizando a documentação constante dos autos, consta planilha acostada às e-fls. 10185:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

MAPEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS

Início	Fim	Documento	Juntado por	Obs
2	418	Notas Fiscais FBM / RP Jesus	Fisco	
419	419	Planilha: NFs FBM / RP Jesus	Fisco	
420	420	Planilha: Fornecedores da FBM	Fisco	
421	421	Planilha: Registros de Passagem	Fisco	
422	422	Planilha: Conhecimento de Transporte (CTe)	Fisco	
423	3639	Conhecimento de Transporte (CTe)	Fisco	
3640	3668	Movimentações Bancárias FBM / RP Jesus	Fisco	
3669	3671	Planilhas: Razão Conta Fornecedores 2017-2019	Fisco	
3672	3672	Arquivo Compactado: EFD - Contribuições	Fisco	
3673	3674	Arquivo Compactado: ECF - SPED	Fisco	
3675	3692	Contas Contábeis / LACS / LALUR - SPED	Fisco	
3693	3814	Docs. da Investigação contra RP Jesus	Fisco	
3815	3819	Termo de Início de Procedimento Fiscal	Fisco	
3832	3838	Resposta da FBM	FBM	
3839	3855	Atos constitutivos FBM	FBM	
3856	5668	NFs FBM / Diversos Fornecedores	FBM	NFs da RP Jesus: fls. 4.367 a 5.262 Com Consultas Sintegra RP Jesus
5672	6710	Extratos Bancários	FBM	
6718	7776	Comprovantes Pagamentos Fornecedores	FBM	RP Jesus: fls. 6.908 a 7.290
7781	8264	E-mails Fornecedores	FBM	Não há com RP Jesus
8268	8356	Ficha Cadastral Fornecedores	FBM	RP Jesus: fls. 8.297 a 8.313
8357	8357	Contato Fornecedores	FBM	
8358	8358	Funcionários FBM	FBM	
8399	8470	Relatório Fiscal + Anexos	Fisco	
8473	8529	Auto de Infração	Fisco	
8557	8575	Impugnação Administradores	FBM	
8659	8665	Atestados médicos do sócio Romildo Galleazzi	FBM	
8669	8701	Impugnação FBM	FBM	
8776	8778	Relatório de Situação Fiscal	FBM	
8779	8782	Certificados ISO	FBM	
8783	8801	Fotos da planta fabril da FBM	FBM	
8802	8810	Certidões de Regularidade Fiscal e Nos Conformes	FBM	
8811	8938	Comprovantes de pagamento dos tributos do período decaído	FBM	
8939	9332	Procedimento de diligência de 2019	FBM	
9333	9334	Relatório de análise dos tempos de deslocamento	FBM	
9338	10053	Kit documental	FBM	
10056	10065	Declaração dos motoristas	FBM	
10069	10084	Petição Retroatividade Benigna	FBM	
10086	10138	Despacho de Diligência	DRJ	
10140	10158	Informação Fiscal	Fisco	

Às e-fls. 10033-10053, a Recorrente efetua exemplo do cotejo entre tais documentos, em amostragem. Nesse esforço, a meu ver, é possível identificar a verossimilhança do que alega a contribuinte. Com efeito, as notas fiscais encontram-se vinculadas aos documentos de transporte, que indicam placa do veículo, devidamente fotografado na entrada. Houve contabilização regular, registro nos estoques. Análise semelhante foi feita também junto à impugnação e recurso voluntário.

Cotejando-se, de um lado, o auto de infração, com base nas considerações ora empreendidas, e, de outro, as provas produzidas pelo contribuinte, seja no procedimento fiscal ou no curso do contencioso administrativo, não há como manter o lançamento tal qual fundamentado. Além de calcado em motivação superficial, sem o necessário aprofundamento probatório, o lançamento foi densa e documentalmente contraditado pelo contribuinte.

Especificamente com relação ao que consistiu no foco da análise da autuação – o cotejo entre horas dos documentos fiscais e a estimativa de duração do trajeto da carga – reitero que, além de se tratar de premissa frágil para sozinha dar suporte ao lançamento, o contribuinte logrou justificar a potencial inconsistência, esclarecendo que as notas fiscais referenciadas no Relatório seriam relativas a complemento de peso ou escrituradas antecipadamente para fins de liberação do pagamento ao fornecedor, bem como representam quantitativo muito baixo (menos

de 1,5% do valor) em relação ao total de notas emitidas pela R. P. DE JESUS para a Recorrente, conforme análise e planilha de e-fl. 9334.

À luz de todas essas considerações, entendo que deve ser afastada a glosa de custos, uma vez que se encontra suficientemente provada a efetividade das operações diante da fraqueza probatória do lançamento como estruturado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa.

IV. Mérito. IRRF.

No que tange ao IRRF (tópico 5. PAGAMENTO SEM CAUSA), a premissa da fiscalização é a de que "Não existiram vendas da R. P. DE JESUS para a FBM" e que "Consequentemente, as transferências de recursos da FBM para a R. P. DE JESUS não tiveram lastro em operações comerciais, devendo ser caracterizadas como pagamentos sem causa".

Sendo essa a parca fundamentação para a incidência do IRRF e considerando que, à luz do quanto acima exposto, entendo estarem suficientemente comprovadas as operações e pagamentos, bem como na falta de qualquer outra imputação à Recorrente, aplico o mesmo racional adotado quanto à glosa de custos, para fins de reputar devidamente comprovada a causa das operações e, com isso, afastar o IRRF.

Dou provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

V. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares e, no mérito, dar-lhe integral provimento, afastando as infrações e cancelando o auto de infração em sua integralidade.

Prejudicada a matéria relativa à decadência e à responsabilidade solidária, face o integral provimento do recurso voluntário, com o cancelamento integral do lançamento.

Prejudicado igualmente o recurso de ofício (que versaria tão somente sobre a aplicação da retroatividade benigna quanto ao percentual da multa qualificada aplicada), haja vista o provimento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO